



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.504
(28.01.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 196-91.2012.6.02.0031, CLASSE 30

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I"
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II"
RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
RECORRENTE(S)	: ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
RECORRENTE(S)	: MARIA DIVANIA MORAES ALVES SCHMIDT
ADVOGADO(S)	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADO(S)	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PROPAGANDA. MULTA. DIMENSÕES QUE NÃO CONFIGURAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada por Ítalo Suruagy do Amaral e outros em desfavor de Maria Divania Moraes Alves Schmidt e outros, por propaganda eleitoral irregular, consistente em plotagem em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor.

Em sentença (fl. 35/39), o Juízo Eleitoral da 31ª Zona julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Irresignados, os representados recorrem da decisão, argumentando: a) a propaganda foi afixada em bem particular, cuja dimensão não excederia o limite de 4m² tolerado pela legislação; b) ausência de termo que comprove as dimensões dos adesivos; c) falta de efeito visual de *outdoor* da propaganda; d) aplicação indevida da multa para cada representado, o que violaria o princípio da proporcionalidade; e) regularização da publicidade.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada ou, em tese subsidiária, a redução da multa ao mínimo legal.

Os recorridos deixaram de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 51.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo provimento do recurso para adequar o enquadramento legal da irregularidade (propaganda em bem particular), com a consequente redução da multa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor, aplicando pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um dos representados.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificados, os representados regularizaram a propaganda, conforme se observa das imagens reproduzidas às fl. 26/29. Entretanto, tal regularização não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)

De outro lado, considero assistir razão ao recorrente no sentido de que a propaganda, apesar de irregular, não pode ser entendida enquanto *outdoor*.

Apesar de não haver, nos autos, termo que comprove a dimensão da propaganda, verifico tratar-se de veículo de porte considerável – Kia Sorrento, cuja propaganda, associadas às notáveis dimensões do veículo, denotam excesso ao limite legal. Sobre o assunto, vejamos o que assevera o *Parquet*:

As fotografias de fls. 11/13 demonstram que os representados realizaram propaganda eleitoral por meio de plotagem excedente a 4m². Registre-se que o veículo, KIA Sorrento, foi quase totalmente plotado. Inegável o excesso da propaganda.

Além disso, há casos em que visualmente é possível constatar o excesso da propaganda, sem que haja descrição da dimensão exata da publicidade. No sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES DE 2012. AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO COM DIMENSÕES ACIMA DE 4M². IRREGULARIDADE. AFRONTA AO ART. 37, §2º, DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1 - Compulsando as fotografias juntadas aos presentes autos, chega-se facilmente à conclusão de que a propaganda afixada no veículo pelo Recorrente excedia o limite de 4m², sendo prescindível qualquer aferição mais precisa ou exame técnico.

2 - A retirada ou e mera adequação da propaganda, após a notificação judicial, não impede a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97, que decorre do descumprimento do limite estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, e não da reiteração desse descumprimento. Precedentes do TSE.

3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(TRE/ES, RECURSO ELEITORAL nº 22334, Acórdão nº 763 de 24/09/2012, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2012)

Assim, alterado o enquadramento legal da irregularidade, mister analisar o valor da multa. Considero, no caso concreto, ser de inteira justiça a sua fixação no mínimo legal, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos que justificassem a sua majoração. Considero, para tanto, a falta de registro de reiteração de condutas do gênero, além do fato de que a conduta investigada se relaciona à plotagem em um único veículo, razão pela qual fixo a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada solidariamente pelos representados.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de alterar o fundamento legal da irregularidade da propaganda, restando a multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para todos os representados.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

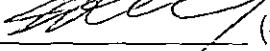


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 196-91.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 46.558/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9504 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 196-91.2012.6.02.0031

Prot. 46.558/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO Nº 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I"
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II"
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RECORRENTE(S)	: ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RECORRENTE(S)	: MARIA DIVANIA MORAES ALVES SCHMIDT
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
RECORRIDO(S)	: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
RECORRIDO(S)	: JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente Recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.504, de 28.01.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Fréderico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários